Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

Rua Dr. Montaury, 2107 - Bairro: Exposição - CEP: 95020190 - Fone: (54) 3039-9081 - Email: frcaxsulvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5018748-66.2024.8.21.0010/RS

AUTOR: FRIGORIFICO SAO MIGUEL LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

AUTOR: FRIGOFAR INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

RÉU: OS MESMOS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Recuperação Judicial das empresas **FRIGORIFICO SÃO MIGUEL LTDA. e FRIGOFAR INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.,** com pedido de liminar para suspensão de todas as ações e execuções movidas contra a empresa e declaração de essencialidade de bens imóveis (evento 1, INIC1).

Deferido o pagamento de custas de forma parcelada (evento 3, DESPADEC1).

Em 9/05/2024, foi deferido o pedido de processamento da Recuperação Judicial, tendo sido nomeada Administradora Judicial a sociedade Scalzilli Advogados e Associados, CNPJ n° 04.619.203/0001-11, sob a responsabilidade de João Pedro Scalzilli (evento 44, DESPADEC1).

Foi publicado o edital do art. 52, § 1.º, da LRF em 17/06/2024 (evento 83, EDITAL1) e juntado o Plano de Recuperação Judicial unitário em 04/07/2024 (evento 109, DOC2).

Publicado o edital previsto nos arts. 7.º, § 2.º, da LRF (evento 141, EDITAL1).

Foi deferida a prorrogação do *stay period* (evento 208, DESPADEC1).

Publicado o edital de recebimento do plano de recuperação judicial (evento 203, EDITAL1).

Os credores Banco Daycoval S/A (evento 170, PET1) e RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (evento 236, PET1) apresentaram objeção ao plano de recuperação judicial.

Posteriormente, o Banco Daycoval S.A. apresentou petição manifestando "desistência em relação à objeção quanto à proposta de pagamento aos credores quirografários", (evento 290, PET1) ressalvando apenas sua discordância quanto à novação em relação aos coobrigados.

Quanto à objeção da RGE Sul Distribuidora de Energia S.A., sobreveio informação de que seu crédito concursal, no valor de R$ 48.872,30, foi integralmente quitado pela empresa Ludfor Energia Participações Ltda.(evento 291, PET2). No mesmo ato, a

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

Ludfor, na condição de nova titular do crédito por sub-rogação legal, manifestou expressamente a retirada da objeção anteriormente apresentada pela RGE Sul.

Diante da retirada das objeções, as recuperandas requereram o reconhecimento da aprovação tácita do plano de recuperação judicial (evento 292, PET1), com a consequente homologação e concessão da recuperação judicial.

A Administração Judicial manifestou-se favoravelmente ao pedido (evento 311, PET1 e evento 428, PET1), entendendo pela configuração da aprovação tácita do plano, uma vez que não subsistem objeções válidas após a desistência do Banco Daycoval e a sub-rogação do crédito da RGE Sul à Ludfor, com a consequente retirada da objeção.

O Ministério Público, por sua vez, opinou pelo indeferimento do pedido de aprovação tácita (evento 317, PROMOÇÃO1 e evento 436, PROMOÇÃO1), argumentando que a desistência do Banco Daycoval não foi completa, pois ressalvou sua discordância quanto à novação em relação aos coobrigados; não restou suficientemente comprovada a sub-rogação do crédito da RGE Sul em favor da Ludfor; e 112 credores quirografários (produtores rurais/criadores de gado) não receberam as correspondências previstas no art. 22, I, "a", da Lei n.º 11.101/2005, permanecendo alheios às negociações.

Intimada a se manifestar sobre a quitação do crédito e a sub-rogação, a RGE Sul confirmou o recebimento integral do valor devido (evento 420, PET1), informando apenas não ter conhecimento de eventual termo formal de sub-rogação pactuado entre as partes.

É o relatório.

Decido.

<u>1. Da aprovação tácita do Plano de Recuperação Judicial.</u>

A questão central a ser decidida consiste em verificar se estão presentes os requisitos para o reconhecimento da aprovação tácita do Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas recuperandas, nos termos do art. 58, *caput*, primeira parte, da Lei n.º 11.101/2005, que dispõe:

> *Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei.*

Para tanto, é necessário analisar: (i) se as objeções apresentadas pelos credores foram validamente retiradas antes da convocação da Assembleia Geral de Credores; (ii) se foram cumpridas as demais exigências legais para a concessão da recuperação judicial.

1.1. Da desistência da objeção pelo Banco Daycoval S.A.

No caso em análise, a desistência da objeção foi apresentada antes da convocação da Assembleia Geral de Credores.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

Quanto à ressalva feita pelo credor em relação à novação dos coobrigados, entendo que tal manifestação não impede o reconhecimento da desistência da objeção quanto às condições de pagamento e demais aspectos do plano. Isso porque a ressalva diz respeito a uma questão específica, independente de previsão no plano de recuperação judicial.

A novação operada pelo plano de recuperação judicial não atinge automaticamente as garantias prestadas por terceiros, sendo ineficaz qualquer disposição em sentido contrário. Nesse sentido:

> *RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS.MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS, EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.* ***1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 'A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".*** *2. Recurso especial não provido.*
>
> *(REsp n. 1.333.349/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 2/2/2015.)*

Portanto, a ressalva feita pelo Banco Daycoval S.A. não configura propriamente uma objeção ao plano que impeça sua aprovação tácita.

1.2. Da sub-rogação do crédito da RGE Sul e retirada da objeção pela Ludfor.

A sub-rogação restou devidamente configurada no caso em análise. A Ludfor Energia Participações Ltda., na qualidade de terceira interessada, efetuou o pagamento integral do crédito concursal da RGE Sul, conforme comprovantes juntados aos autos e confirmação expressa da própria credora originária. Não há exigência legal de instrumento formal para a configuração da sub-rogação, que opera de pleno direito pelo simples fato do pagamento realizado por terceiro interessado.

Assim, tendo ocorrido a sub-rogação legal, a Ludfor passou a ser a titular do crédito anteriormente pertencente à RGE Sul, com todos os direitos a ele inerentes, incluindo a faculdade de desistir da objeção anteriormente apresentada.

Quanto às alegações do Ministério Público sobre possível manipulação do processo recuperacional, não vislumbro elementos concretos que indiquem fraude ou má-fé na operação realizada. O pagamento do crédito concursal por terceiro interessado, com a consequente sub-rogação legal, é operação possível, não havendo óbice a que o novo credor exerça seu direito de desistir da objeção anteriormente apresentada.

1.3. Da ausência de comunicação a alguns credores.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

Conforme relatado pela Administração Judicial (evento 240, PET1), as correspondências enviadas a diversos credores, principalmente produtores rurais residentes em áreas rurais, foram devolvidas com a informação "não procurado", em razão da inexistência de serviços postais de entrega domiciliar nessas regiões.

Contudo, essa circunstância não impede o reconhecimento da aprovação tácita do plano de recuperação judicial.

As recuperandas cumpriram o requisito previsto no art. 51, III, da Lei nº 11.101/2005, apresentando a relação completa dos credores com seus respectivos endereços, conforme reconhecido pela própria Administração Judicial no relatório de constatação prévia (evento 40, LAUDO2).

A Administração Judicial enviou correspondências a todos os credores nos endereços indicados pelas recuperandas (evento 200, COMP2), tendo a devolução ocorrido por circunstâncias alheias à vontade das partes (inexistência de serviços postais de entrega domiciliar em áreas rurais).

A publicidade do processo de recuperação judicial foi assegurada pela publicação dos editais previstos na Lei nº 11.101/2005, incluindo o edital de recebimento do plano e abertura do prazo para objeções (evento 203, EDITAL1).

Assim, o princípio da publicidade dos atos processuais foi observado, com a disponibilização de todas as informações relevantes nos autos eletrônicos e nos editais publicados. A aprovação tácita do plano de recuperação judicial não decorre da ausência de manifestação dos credores por falta de conhecimento do processo, mas sim da inexistência de objeções válidas após a desistência manifestada pelos credores que as haviam apresentado.

Portanto, entendo que a impossibilidade de entrega das correspondências a alguns credores, apesar dos esforços empreendidos, não constitui óbice ao reconhecimento da aprovação tácita do plano de recuperação judicial.

1.4. Do cumprimento das demais exigências legais.

Além da ausência de objeções válidas, a concessão da recuperação judicial depende do cumprimento das demais exigências previstas na Lei nº 11.101/2005.

Quanto às condições de pagamento dos credores trabalhistas, o plano observa o prazo máximo de 1 ano para pagamento dos créditos trabalhistas vencidos até a data do pedido de recuperação judicial, conforme exigido pelo art. 54 da Lei nº 11.101/2005.

A Administração Judicial, em seu relatório sobre o plano (evento 116, PET1), apontou algumas questões que mereceriam atenção, como a necessidade de ajuste na cláusula que prevê a alienação ou oneração de bens do ativo não circulante, para condicionar tais operações à autorização judicial, nos termos do art. 66 da Lei nº 11.101/2005.

Contudo, tais questões não impedem a homologação do plano, podendo ser objeto de controle de legalidade pelo juízo, conforme será abordado adiante.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

Resta pendente apenas a apresentação das certidões negativas de débitos tributários ou a demonstração das medidas tomadas para regularização do passivo tributário, conforme exigido pelo art. 57 da Lei nº 11.101/2005.

No caso dos autos, verifica-se que as recuperandas já demonstraram estar em negociação com o Fisco Estadual para adesão ao "Programa em Recuperação II", conforme documentação acostada ao evento 241, PET1, tendo inclusive obtido a dispensa provisória da apresentação de certidão negativa estadual para manutenção no Programa Agregar Carnes, conforme decisão proferida por este Juízo.

O STJ tem admitido a concessão da recuperação judicial mesmo diante da ausência momentânea de certidões negativas, desde que o devedor demonstre estar buscando a regularização de sua situação fiscal, e apresente as certidões negativas de débitos tributários ou comprovem a adesão definitiva a programa de parcelamento ou transação fiscal, dentro de prazo razoável. Nesse sentido, colaciono os precedentes abaixo:

> *RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE FISCAL. COMPROVAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL. CERTIDÃO NEGATIVA E POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTS. 57 E 68 DA LEI N. 11.101/2005, 155-A, §§ 3º e 4º, E 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PARCELAMENTO ESPECIAL. DIREITO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA OU EMPRESÁRIO SUBMETIDO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPATIBILIDADE COM A EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. LEI N. 13.043/2014. INSUFICIÊNCIA DA DISCIPLINA PARA VIABILIZAR O SOERGUIMENTO DA RECUPERANDA. LEI N. 14.112/2020. MEDIDAS FAVORÁVEIS À RECUPERAÇÃO. PARCELAMENTO E TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO STAY PERIOD. DISCIPLINA ESTADUAL E MUNICIPAL. NECESSIDADE. APLICAÇÃO SUPLETIVA DA NORMA GERAL DE PARCELAMENTO. INAPLICABILIDADE DA NOVA INTERPRETAÇÃO AOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CUJAS DECISÕES HOMOLOGATÓRIAS DO PLANO SÃO ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI N. 14.112/2020. DISPENSA DE CERTIDÕES PARA CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO E OBTER INCENTIVOS OU BENEFÍCIOS FISCAIS. ART. 52, II, DA LEI N. 11.101/2005. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA COM BASE NA REDAÇÃO ORIGINAL DO DISPOSITIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A recuperação judicial é um procedimento que possibilita a reestruturação da sociedade empresária em crise, suplantando dificuldades econômicofinanceiras que a afetam, tendente a evitar sua falência e, por conseguinte, para tornar-se efetiva e viável, deve abranger a totalidade do passivo da recuperanda.[...]* ***3. A exigência da apresentação de certidões de regularidade fiscal para a homologação do plano de recuperação judicial, nos termos do 57 da Lei n. 11.101/2005, não apresenta contradição insuperável com a proposição consubstanciada no princípio da preservação da empresa. No microssistema em que se estrutura o direito recuperacional, o legislador supõe que a preservação da empresa deve coexistir com o interesse social na arrecadação dos ativos fiscais, por não constituírem enunciados antitéticos. Tal conclusão entremostra-se inelutável na medida em que o princípio da preservação da empresa não deve ser considerado como um objetivo a ser perseguido em atenção à empresa em sua existência isolada, mas também considerando os múltiplos interesses que circunvalam a sociedade.*** *4. O parcelamento do crédito tributário constitui direito subjetivo da sociedade empresária ou empresário contribuinte em recuperação judicial e a mora em editar a norma redunda no afastamento da exigência de apresentação das certidões de regularidade fiscal como condição para a homologação do plano de recuperação judicial. Precedentes. 5. O parcelamento instituído pela Lei n. 13.043/2014 revela-se insuficiente para possibilitar o equacionamento da totalidade das dívidas do empresário ou da sociedade empresária, incluindo as obrigações tributárias, de*

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

*forma a propiciar seu soerguimento.7. Considerando-se a nova disciplina adequada a oportunizar, no contexto da recuperação judicial, o equacionamento também das dívidas fiscais do empresário e da sociedade empresária, infere-se que a partir da entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020 torna-se exigível a apresentação das certidões de regularidade fiscal como condição para a homologação do plano de recuperação judicial, nos termos dos arts. 57 da Lei n.11.101/2005 e 191-A do Código Tributário Nacional. 8. No caso de não atendimento à decisão que determinar a comprovação da regularidade fiscal, a solução compatível com a disciplina legal não é a convolação do procedimento recuperacional em falência, por ausência de previsão nesse sentido, senão a suspensão do processo, com a consequente descontinuidade dos efeitos favoráveis à recuperada, como a suspensão das execuções em seu desfavor e dos pedidos de falência. 9. Em relação às dívidas fiscais estaduais e municipais, a exigência da apresentação das certidões de regularidade fiscal como condição para a homologação do plano de recuperação judicial depende da edição de lei específica acerca do parcelamento dos tributos de sua respectiva competência, observando-se que o art. 155-A do CTN – norma geral em matéria tributária –, prevê que a inexistência de lei específica resultará na aplicação das normas gerais de parcelamento de cada ente da Federação, com a limitação de que o prazo não poderá ser inferior ao concedido pela lei federal específica. 10. Na hipótese de decisões homologatórias do plano de recuperação proferidas anteriormente à vigência da Lei n. 14.112/2020, aplica-se o entendimento jurisprudencial pretérito no sentido da inexigibilidade da comprovação da regularidade fiscal, forte no princípio tempus regit actum (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), de forma a não prejudicar o cumprimento do plano.**11. A jurisprudência do STJ, ao interpretar o art. 52, II, da Lei n. 11.101/2005, em sua redação original, orientou-se no sentido de mitigar o rigor da restrição imposta pela norma, dispensando, inclusive, a apresentação de certidões para a contratação com o Poder Público ou para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, a fim de possibilitar a preservação da unidade econômica.** 12. Tendo em vista a ausência de prejudicialidade, com a preclusão da possibilidade de interposição de recursos contra a decisão proferida no recurso especial, devem os autos ser remetidos ao E. Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 1.031, § 1º, do CPC/2015. 13. Recurso especial desprovido. REsp nº 1955325-PE.*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ***RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO E CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS FISCAIS. NECESSIDADE. CONCESSÃO DO PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO FISCAL****. 1) Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que determinou a apresentação das certidões negativas fiscais para fins de homologação do plano de recuperação judicial. 2) O art. 58 da LRF exige textualmente como condicionante à concessão da RJ que: a) estejam cumpridas as exigências da lei; b) o plano de recuperação não tenha sofrido objeção ou, c) se tiver, tenha sido aprovado pela AGC. Uma das exigências legais condicionantes da concessão da RJ está justamente a obrigação de o devedor apresentar certidões negativas de débitos tributários ex vi do art. 57 da Lei de Regência. 3) A orientação jurisprudencial advinda das Cortes Superiores ainda não está pacificada, malgrado o teor claro da legislação especial, suprarreferida.* ***O STF tem repetido, nas várias oportunidades em que provocado (Reclamação n.43.169, de 09/09/2020, Rel.Min. Luiz Fux; Reclamações n.32.147/PR, de 10/10/2018 e 36.942/MT, de 24/09/2019, ambas da relatoria do Min. Alexandre de Moraes) que é imprescindível a apresentação das certidões negativas de regularidade fiscal para homologação do plano e concessão da recuperação judicial, ainda que positivas com efeitos de negativa, nos exatos termos do art.57 da Lei n.11.101/2005 e art.191-A do CTN.*** *Em sentido oposto, todavia, o Min. Dias Toffoli, tornou sem efeito a liminar concedida na Reclamações n.43.169 e negou seguimento à mesma, ao argumento de que a matéria é infraconstitucional. 4) Por seu turno, a 3ª Turma do STJ afasta a exigência de CND para homologação dos planos de recuperação judicial, fazendo preponderar as diretrizes do art.47 da Lei n.11.101/2005, ao aduzir "exercer juízo de proporcionalidade dada a existência de aparente antinomia entre as normas dos art.57 e 47", de modo a prevalecer a solução de menor restrição possível ao instituto da recuperação judicial. (REsp.n. 1.864.625, Rel. Min. Nancy Andrighi; REsp.n. 1.187.404/MT, Re.*

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

> *Min. Luis Felipe Salomão). 5) Nessa quadra de incertezas e conflitos de entendimentos* ***jurisprudenciais nas Cortes Superiores, prepondera o entendimento já manifestado nesta egrégia 6ª Câmara Cível do colendo Tribunal Gaúcho no sentido de fortalecer e dar preponderância ao art.57 da Lei n.11.105/2005 que, ademais, não foi modificado pelo recente projeto de lei aprovado pelo Senado Federal e enviado ao Presidente da República para sanção (PL n.4458/2020). O legislador, portanto, teve a recente oportunidade de modificar o dispositivo legal em comento (art.57) e, ao contrário, o confirmou, no sentido de que a empresa devedora deve obrigatoriamente tratar de acertar o passivo fiscal para ser contemplada com o benefício da recuperação judicial. 6) Todavia, não se afigura razoável denegar de logo a chance da concessão da RJ por ausência de apresentação das certidões tributárias (negativas ou positivas com efeitos de negativas) sem antes oportunizar ao devedor, que embora já tenha tido a chance e tempo bastante para regularizar sua situação tributária com obtenção de parcelamento especial. Por isso, vai deferido e fixado o prazo razoável de 90 (noventa) dias para o devedor apresentar certidões negativas de débitos tributários ou positiva com efeito de negativa.*** *AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 50599657620218217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 19-08-2021)*

Assim, considerando que as recuperandas já demonstraram estar adotando providências para regularização de seu passivo tributário, e tendo em vista o princípio da preservação da empresa que norteia a Lei 11.101/2005, entendo cabível a concessão da recuperação judicial, fixando-se o prazo de 90 (noventa) dias para que as recuperandas apresentem as certidões negativas de débitos tributários ou certidão positiva de débito tributário com efeito de negativo.

2. Do controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial.

Embora o plano de recuperação judicial tenha sido tacitamente aprovado pelos credores, cabe ao juízo realizar o controle de legalidade de suas disposições, verificando a ocorrência de eventuais cláusulas contrárias à legislação vigente.

A Administração Judicial, em seu relatório sobre o plano (evento 116, PET1), apontou algumas questões que merecem atenção.

2.1. Da alienação ou oneração de bens do ativo não circulante.

O plano prevê que as recuperandas podem alienar ou onerar bens para a captação de recursos, os quais serão utilizados para capital de giro.

Contudo, o art. 66 da Lei nº 11.101/2005 estabelece que:

> *Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.*

Assim, qualquer alienação ou oneração de bens do ativo não circulante que não esteja expressamente prevista no plano de recuperação judicial dependerá de autorização judicial, após ouvido o Comitê de Credores, se houver.

2.2. Das garantias fidejussórias, coobrigação e solidariedade.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

O plano prevê que as garantias fidejussórias, incluídas a coobrigação e a solidariedade, prestadas pela recuperanda ou por terceiros em favor desta, serão mantidas, mas que as execuções porventura existentes serão suspensas. Foi feita a ressalva de que essa disposição não se aplicará àqueles credores *"que consignarem expressamente em ata sua discordância com a referida disposição*".

A novação operada pelo plano de recuperação judicial não atinge automaticamente as garantias prestadas por terceiros, sendo ineficaz qualquer disposição em sentido contrário:

> *RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.* ***1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".*** *2. Recurso especial não provido."*
>
> *(REsp 1333349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015)*

Portanto, a cláusula que prevê a suspensão das execuções contra terceiros garantidores, coobrigados ou solidários é ineficaz em relação aos credores ausentes, que votaram contra o plano ou que formularem ressalva específica contra a referida cláusula.

2.3. Da modificação do plano após a homologação.

O plano prevê a possibilidade de sua alteração após a homologação judicial a qualquer tempo e independentemente do seu descumprimento, a critério das recuperandas, vinculando as empresas devedoras e todos os credores sujeitos, convocando-se Assembleia Geral de Credores para tal finalidade.

Contudo, qualquer modificação do plano após sua homologação dependerá da aprovação da Assembleia Geral de Credores, não podendo ser realizada unilateralmente pelas recuperandas. Nesse sentido o precedente do STJ:

> *Recurso especial. Recuperação judicial. Modificação do plano de recuperação após o biênio de supervisão judicial. Possibilidade, desde que não tenha ocorrido o encerramento daquela. Princípio da preservação da empresa. Alteração submetida à Assembleia Geral de Credores. Soberania do órgão. Devedor dissidente que deve se submeter aos novos ditames do plano. Princípios da relevância dos interesses dos credores e da par conditio creditorum. 1. O legislador brasileiro, ao elaborar o diploma recuperacional, traçou alguns princípios, de caráter axiológico-programático, com o intuito de manter a solidez das diversas normas que compõem a referida legislação. Dentre todos, destacam-se os princípios da relevância dos interesses dos credores; par conditio creditorum; e da preservação da empresa, os quais são encontrados no artigo 47 da Lei 11.101/2005. 2. Essa base principiológica serve de alicerce para a constituição da Assembleia Geral de Credores, a qual possui a atribuição de aprovar*

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

ou rejeitar o plano de recuperação judicial, nos moldes apresentados pelo Administrador Judicial da empresa recuperanda. 3. Outrossim, por meio da "Teoria dos Jogos", percebe-se uma interação estratégica entre o devedor e os credores, capaz de pressupor um consenso mínimo de ambos a respeito dos termos delineados no plano de recuperação judicial. Essas negociações demonstram o abandono de um olhar individualizado de cada crédito e um apego maior à interação coletiva e organizada. ***4. Discute-se, na espécie, sobre a modificação do plano originalmente proposto, após o biênio de supervisão judicial - constante do artigo 61 da Lei de Falências -, sem que houvesse o encerramento da recuperação judicial da empresa recuperanda. Ainda que transcorrido o prazo de até 2 anos de supervisão judicial, não houve, como ato subsequente, o encerramento da recuperação, e, por isso, os efeitos da recuperação judicial ainda perduram, mantendo assim a vinculação de todos os credores à deliberação da Assembleia.*** *5. Recurso especial provido. (STJ, Quarta Turma, REsp 1.302.735/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 17/03/2016).*

Feitas essas considerações, entendo que as cláusulas acima mencionadas devem ser interpretadas em conformidade com a legislação vigente e a jurisprudência consolidada, não impedindo a homologação do plano de recuperação judicial.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com base no art. 45 da Lei n.° 11.101/05, **HOMOLOGO** o Plano de Recuperação Judicial do evento 109, DOC2, observados os apontamentos indicados no ites acima, e, via de consequência, **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** às sociedades empresárias **FRIGORIFICO SÃO MIGUEL LTDA. e FRIGOFAR INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.**

Passo a determinar o que segue:

a) concedo o prazo de 90 (novenda) dias para que as recuperandas apresentem as certidões negativas de débitos tributários ou certidão positiva de débito tributário com efeito de negativo;

b) fixo o prazo fiscalizatório em dois (2) anos;

c) o prazo de carência iniciará com a publicação desta decisão, devendo o plano de recuperação ser cumprido independentemente do trânsito em julgado;

d) a Administradora Judicial deve passar a apresentar, por meio de incidente processual (modalidade de relatório falimentar por ausência de classe de ação específica ainda no eproc), os relatórios mensais de atividades das devedoras e o relatório de acompanhamento do cumprimento do plano;

e) os pagamentos previstos no plano deverão ser efetivados diretamente aos credores pela recuperanda, com prestação de contas à Administradora Judicial, que informará ao Juízo, conforme disposto no art. 22, II, "a" da Lei n.° 11.101/05, não devendo ser efetivados depósitos judiciais no processo, visto que ausente previsão legal para tanto;

f) o quadro geral de credores, após consolidado, deve ser publicado;

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

g) com a presente decisão, consigno que já não serão admitidas habilitações de créditos e/ou impugnações, sendo que, para eventuais alterações ao quadro de credores, deverá ser observado o procedimento ordinário, conforme disposto nos arts. 10, § 6.º, e 19, ambos da Lei n.° 11.101/05;

h) intimem-se as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, e o Ministério Público (art. 58, § 3.º, da LRF);

i) delego à Serventia que proceda à assinatura de eventuais documentos que se fizerem necessários, expedir para o cumprimento das decisões;

Publicação, registro e intimação pelo sistema de processo eletrônico.

Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ DAL SOGLIO COELHO, Juiz de Direito**, em 30/09/2025, às 21:59:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10091212483v13** e o código CRC **3e66f884**.

5018748-66.2024.8.21.0010 **10091212483 .V13**